



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001255087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030344-28.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARCOS MORATELLI SANT'ANA, são apelados ARY ALVES PEREIRA JÚNIOR, VIAR PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA. e PAULO JACINTO BONORA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, contra os votos do relator sorteado (CAS) e do 5º juiz (TDM), que negavam provimento ao recurso e que declaram. Acórdão com o 2º juiz (AN). Sustentou o advogado Arthur Ferrari Arsuffi, OAB/SP 346.132. Presente o advogado Hamid Charaf Baine Junior, OAB/SP 82.333, reiterando as suas razões recursais.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI, vencedor, CARLOS ALBERTO DE SALLES, vencido, AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA, RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 5 de novembro de 2025

DES. AZUMA NISHI
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO Nº: 1030344-28.2024.8.26.0576

COMARCA: VARA REGIONAL COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM. FORO ESPECIALIZADOS DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS - COMARCA E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

MAGISTRADO: PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

APELANTE: MARCOS MORATELLI SANT'ANA

APELADO: VIAR PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA.

Voto nº 18799

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. DIREITO DE RETIRADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. Sentença reconheceu o exercício do direito de retirada. Sócio apelante manifestou sua vontade de sair da sociedade, porém condicionada à alienação de suas quotas por um valor base sujeito à negociação, que configura oferta de venda de suas quotas e não manifestação inequívoca e unilateral de saída do quadro social a que se refere o artigo 1.029 do CC. **RECURSO PROVIDO.**

Peço vênia para adotar o relatório constante do voto de nº 36.320 do eminente relator sorteado, DES. CARLOS ALBERTO DE SALLES, a seguir transcrito:

“Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 710/732 e 759/760, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou conjuntamente as ações 1030344-28.2024.8.26.0359; 1001126-24.8.26.0359 e 1003854-32.2025.8.26.0354.

Os pedidos formulados na primeira ação foram julgados procedentes para declarar válido e eficaz o exercício de direito de retirada de Marcos Moratelli Sant'Ana,

produzindo efeitos imediatos a partir de 31/05/2024, fixando-se a data da resolução da sociedade no sexagésimo dia posterior.

No que tange às outras demandas, houve acolhimento do pedido para atribuir ao sócio retirante a posse e guarda dos animais em ambiente diverso do estabelecimento da sociedade empresária e extinção, por carência da ação, da prestação de contas.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que os sócios chegaram a opiniões antagônicas quanto ao valor da oferta de terceiros para a transferência da sociedade e, portanto, o apelante emitiu oferta de quotas aos sócios apelados, estipulando prazo para a manifestação; que os apelados distorceram a essência da comunicação do apelante; que o telegrama de ps. 200/204 não era pedido de retirada; que a ação declaratória é desnecessária e inapropriada para formalizar pedido de retirada; que bastaria o arquivamento da notificação na própria Junta Comercial; que isso não ocorreu porque teria sido recusado pela JUCESP; que não houve manifestação do sócio apelante que pudesse autorizar a retirada nos termos do art. 1029 do CC; que o documento se intitula claramente como “oferta de quotas”, haja vista as propostas enviadas por terceiros (290/291 e 292/294); que a pura e simples quebra de affectio societatis não é suficiente para a exclusão de sócio; que, caso não fosse aceita a oferta, permaneceria associado como nesses últimos 22 anos; que o telegrama foi amparado por ofertas concretas de terceiros (ps. 290/291 e 292/294); que fez referência expressa ao art. 1057 do Código Civil; que o apelante já se convenceu do valor que deseja receber e não pediu para se retirar e se envolver na vala árdua da apuração de haveres; que caso a proposta não fosse aceita, não haveria negociação entre os sócios, mas oferta a terceiros; que o parecer de ps. 438/455 embasou a pretensão do apelante pela oferta de quotas; que a judicialização em curso visa à remoção do apelante do quadro societário contra a sua vontade; que o parecerista defende, ainda, que o mecanismo previsto no art. 1029 do CC não se plica às

sociedades limitadas que adotam a regência supletiva das regras da Lei 6.404/76(Lei das S/A), como é o caso (cláusula 19ª); e, finalmente, que houve cerceamento de defesa porque não lhe foi dada oportunidade para a apresentação das alegações finais.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 851/867), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.”

2. Trata-se de uma ação declaratória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ARY ALVES PEREIRA JÚNIOR E OUTROS** com a finalidade de assegurar o reconhecimento do exercício de direito de retirada do sócio **MARCOS MORATELLI SANT'ANA**, em relação à sociedade **VIAR PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA**. O réu, ora apelante, alega que a sua intenção está circunscrita apenas à oferta de suas quotas aos autores e não consiste no pedido incondicional de dissolução da sociedade em relação à sua pessoa.

A sentença de fls. 710/732 julgou procedente os pedidos da referida ação, declarando, por fim, válido e eficaz o exercício de direito de retirada do sócio MARCOS, produzindo efeitos imediatos a partir do dia 31/05/2024, fixando-se a data da resolução da sociedade no sexagésimo dia posterior. Diante deste fato, o sócio MARCOS, ora apelante, interpôs o presente recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de que ele somente ofereceu suas quotas sociais aos demais sócios, para que eles exercessem o direito de preferência na aquisição de suas quotas, de modo que não pleiteou a dissolução parcial da sociedade.

3. Preliminarmente, não há que se falar em nulidade da sentença, por ter sido proferida sem que fosse dada oportunidade para a apresentação de alegações finais. Não houve cerceamento de defesa, pois nelas apenas reiterou-se as alegações já trazidas aos autos.

4. Quando ao mérito, constata-se que o ponto controvertido levantado pelo apelante reside na interpretação da Notificação Extrajudicial (fls. 200/204), enviada com a finalidade de oferecer a sua participação societária aos apelados, em razão de seu direito de

preferência. O réu, ora apelante, sustenta que o envio desta notificação não pode ser interpretado como exercício de retirada da sociedade, uma vez que teve por fundamento a cessão de quotas, e não a dissolução parcial da sociedade, como defendem os autores, ora apelados.

5. Primeiramente, para que se possa dar uma interpretação apropriada da referida notificação, importante a distinção entre os institutos jurídicos da cessão de quotas e da dissolução parcial da sociedade por meio do exercício do direito de retirada.

Sobre o tema, observa-se a lição de MARCELO GUEDES NUNES¹:

*"Na cessão de quota, o sócio cede para um terceiro a sua posição contratual, mediante o pagamento de um valor em dinheiro. [A cessão] Trata-se de um **negócio jurídico bilateral translativo de direito entre o sócio e um terceiro, do qual a sociedade não é parte.** Já a retirada é um negócio jurídico unilateral em que o sócio denuncia sua relação perante a sociedade, mediante o reembolso de sua quota, nos termos do contrato ou, no seu silêncio, nos termos da lei."*

(...)

*"São, portanto, três as diferenças entre os dois institutos. A primeira é que, **na cessão, a sociedade não é parte e na retirada ela é.** A segunda é que, **na cessão, o valor da contrapartida é livremente negociado concomitantemente ao negócio, enquanto na retirada o valor está, em regra, preestabelecido no contrato ou na lei.** E a terceira é que, **na cessão, a quota é transferida sem a redução de capital social, enquanto, na retirada, a quota é liquidada e o capital social é proporcionalmente reduzido.**"*

6. A leitura atenta da notificação não deixa dúvidas de que se trata de uma oferta de alienação das quotas, feita pelo ora apelante a cada um dos 2 sócios remanescentes que possuíam a mesma participação societária que a sua, ou seja, o capital social da sociedade era detido, em partes iguais, pelos sócios MARCOS, ARY e PAULO.

¹ Nunes, Marcelo Guedes, "Tratado de Direito Comercial", coordenado pelo Professor Fábio Ulhoa Coelho, Volume 2 – tipos societários, sociedade limitada e sociedade anônima, São Paulo, Editora Saraiva (fls. 230 - 233):

Primeiramente, importante atentar para o título da notificação enviada por telegrama aos dois outros sócios – “Notificação Extrajudicial para Oferta de Cessão de Participação Societária”. Não se trata de uma saída unilateral por denúncia do contrato social firmado por prazo indeterminado, a teor do disposto no artigo 1.029 do CC, que é incompatível com uma oferta da participação societária aos dois outros sócios. Além disso, a cessão de participação societária aos demais sócios é incompatível com a dissolução parcial da sociedade, em que o pagamento dos haveres do sócio retirante se faz por meio de redução do capital social da sociedade e não por aquisição das quotas do sócio retirante, pelos sócios remanescentes. Já na cessão de quotas, o valor de aquisição das quotas é acordado, sendo o pagamento de tais quotas feito pelos sócios que as adquirirem, não havendo qualquer modificação na situação patrimonial da sociedade.

No item e) da notificação, o apelante reconhece a quebra do *affectio societatis*, porém isto é insuficiente para se dar por dissolvido o vínculo associativo. Serve, sim, de motivação para o interesse de não mais fazer parte do quadro social, tal como manifestado no item f) da notificação. Também esta manifestação de desinteresse não pode ser interpretada como manifestação inequívoca de saída do quadro social a que se refere o artigo 1.029 do CC, mas como razão para a formulação da oferta de venda ou negociação de suas quotas pelo valor baseado em proposta anteriormente feita ‘por terceiro em 20/07/2023 (item i da notificação) no valor de R\$ 36.666.666,67.

Embora o apelante, notificante, tenha se referido no item j) à cláusula 10ª. do contrato social, que trata da saída imotivada do sócio, critério de apuração de haveres e forma de pagamento, no item subsequente k)², da notificação, diz que a notificação refere-se à oferta de venda das quotas (e não à dissolução parcial da sociedade por decisão unilateral do quotista) pelo valor referido no item i) da notificação (proposta feita por terceiro em 20/07/2023), ou seja, de R\$ 36.666.666,67 pelas suas 84.742 quotas. O item g) contextualiza a oferta de aquisição de quotas no âmbito da preferência prevista na cláusula 7ª. do contrato social da VIAR PAINEIS ELÉTRICOS LTDA. e artigo 1.057 do CC aos dois outros quotistas, no caso

² Notificação Extrajudicial para Oferta de Cessão de Participação Societária de 31/05/2024 – “ k) Em que pese o acordo no contrato social previsto no item antecedente, o notificante oferta à esse notificado a totalidade de sua participação societária comentada no item “a”, pelo valor mencionado no item i , todos acima , e que ainda ficará aberto a negociações à forma de recebimento do valor da cessão , que ficará sob análise exclusiva e aprovação do notificante; e...” ;” fl. 203.

de interesse de sócio na alienação de suas quotas³.

O item I) da notificação enfatiza que o objetivo da notificação é a oferta ao notificado da oportunidade de adquirir a participação societária na VIAR, pertencente ao notificante. O notificante diz, ainda, que a oferta é **não vinculante**, até que o contrato de compra e venda da participação societária seja celebrado, devendo ser nele previstas as condições de pagamento, que deveriam ser negociadas⁴. Cita o prazo previsto no artigo 1.029 como aquele de validade da referida oferta. Ou seja, não se refere à hipótese prevista no artigo 1.029, de saída potestativa manifestada por notificação no caso de contrato firmado por prazo indeterminado, mas apenas ao **prazo** lá referido de 60 dias (aviso prévio)

Desta forma, ainda que MARCOS tenha manifestado o desejo de retirada, tal manifestação não foi feita no sentido do exercício da prerrogativa do artigo 1.029 do CC, mas como justificativa para a oferta de venda de suas quotas aos dois outros sócios, pelo valor de R\$ 36.666.666,67, oferta esta **não vinculante**, devendo os termos do recebimento de tal quantia serem convencionados, caso houvesse interesse na aquisição das quotas pelos outros sócios. Ou seja, a notificação não é a manifestação unilateral de intenção de saída do sócio, inequívoca e incondicional, mas apenas a intenção de venda, com a apresentação de oferta aos demais sócios, que possuem o direito de preferência na aquisição das quotas.

Trata-se de mera **intenção** de venda das quotas, o que não pode ser considerada uma manifestação inequívoca e vinculante do direito de retirada, a teor do disposto no artigo 1.029 do CC. Tal dispositivo legal refere-se à saída imotivada, potestativa e unilateral, que se efetiva independente da concordância dos sócios remanescentes, em que a contrapartida financeira pela extinção do vínculo associativo é suportado pela sociedade e é definida pelo critério estabelecido em contrato social ou, na sua ausência, no critério definido em lei (artigo 1.031 do CC e art. 606 do

³ “[...], havendo o interesse de retirada de algum sócio, o pretendente retirante **deverá oferecer suas quotas aos demais sócios, indistintamente**, como também prevê o art. 1.057 do Código Civil, que terão o direito de preferência de aquisição mediante terceiros estranhos à sociedade;” (fl.. 202),

⁴ “As condições de pagamento **deverão ser negociadas** e previstas no contrato de cessão de quotas entre as partes” fl. 204.

CPC). Já a venda da participação societária aos sócios remanescentes, cuja intenção havia sido manifestada pelos apelados, depende, para a sua concretização, de ajuste quanto às condições da avença (compra e venda) dentre elas o preço e a forma de pagamento, que nem de longe se consensou a respeito.

7. Assim, incontroversa a interpretação da Notificação Extrajudicial sob a ótica da cessão de quotas, uma vez presentes os requisitos antes elencados por MARCELO GUEDES NUNES, quais sejam: a parte na cessão são os demais sócios e não a sociedade, como no caso da dissolução prevista no art. 1.029 CC; o valor da contrapartida da cessão é livremente negociado, enquanto, na retirada, o valor está, em regra, definido no contrato social ou na lei; a terceira é que, na cessão, a quota é transferida sem a redução de capital social, enquanto na retirada a quota é liquidada mediante redução proporcional do capital social. :

8. Desta forma, clara a intenção do apelante de tão somente oferecer suas quotas aos demais sócios, não se verificando, em momento algum, a intenção de exercer o direito de retirada nos moldes do instituto da dissolução parcial previsto no artigo 1.029 do CC. Logo, MARCOS deve permanecer no quadro social da sociedade VIAR, sendo indevida a dissolução da sociedade em relação a ele, e, indevida, portanto, a sua exclusão do quadro societário.

Embora o apelante tenha manifestado a vontade de sair do quadro social da VIAR, restou inequívoca a saída mediante venda de suas quotas aos dois quotistas remanescentes, mediante oferta por preço definido e condições de recebimento a serem consensadas. A sua saída não se pode dizer fruto de manifestação de vontade unilateral e inequívoca; pelo contrário, dependia, para a concretização da compra e venda das quotas, da concordância do comprador e vendedor das quotas quanto ao preço e condições de pagamento, o que não ocorreu. O que houve foi simplesmente uma oferta de compra aos outros dois sócios baseado em valor expresso em oferta anteriormente feita por terceiro.

9. Ante o exposto, pelo meu voto sou pelo PROVIMENTO do recurso para determinar o não reconhecimento da retirada do sócio MARCOS MORATELLI SANTANA do quadro social da sociedade VIAR PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA, invertidos os ônus sucumbenciais, fixando os honorários em favor dos advogados dos apelantes à razão de 15% sobre o valor da causa (art. 85, §11, CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DES. AZUMA NISHI
RELATOR DESIGNADO



DECLARAÇÃO DE VOTO

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação nº: 1030344-28.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Marcos Moratelli Santana

Apelado: Ary Alves Pereira júnior e outros

Juiz sentenciante: Paulo Roberto Zaidan Maluf

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº: 36320

SOCIETÁRIO. DIREITO DE RETIRADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. Insurgência do ex-sócio nesta oportunidade.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de nulidade. Alegações finais nada mais são do que mera reiteração das alegações já trazidas aos autos.

2. DIREITO DE RETIRADA. Exercício reconhecido. Ainda que o apelante tenha se mencionado a oferta de suas quotas, todos os demais apontamentos levam à conclusão da vontade de se retirar da sociedade, do desinteresse em permanecer no quadro social. Reconhecimento do exercício do direito de retirada mantido. Precedentes. Eventual possibilidade da retirada por via administrativa não inviabiliza a judicialização da causa.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de ps. 710/732 e 759/760, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJS da Comarca de São José do Rio Preto, que julgou conjuntamente as ações 1030344-28.2024.8.26.0359; 1001126-24.8.26.0359 e 1003854-32.2025.8.26.0354.

Os pedidos formulados na primeira ação foram julgados procedentes para declarar válido e eficaz o exercício de direito de retirada de Marcos Moratelli Sant'Ana, produzindo efeitos

imediatos a partir de 31/05/2024, fixando-se a data da resolução da sociedade no sexagésimo dia posterior.

No que tange às outras demandas, houve acolhimento do pedido para atribuir ao sócio retirante a posse e guarda dos animais em ambiente diverso do estabelecimento da sociedade empresária e extinção, por carência da ação, da prestação de contas.

Pleiteia a apelante a reforma do julgado, alegando, em síntese, que os sócios chegaram a opiniões antagônicas quanto ao valor da oferta de terceiros para a transferência da sociedade e, portanto, o apelante emitiu oferta de quotas aos sócios apelados, estipulando prazo para a manifestação; que os apelados distorceram a essência da comunicação do apelante; que o telegrama de ps. 200/204 não era pedido de retirada; que a ação declaratória é desnecessária e inapropriada para formalizar pedido de retirada; que bastaria o arquivamento da notificação na própria Junta Comercial; que isso não ocorreu porque teria sido recusado pela JUCESP; que não houve manifestação do sócio apelante que pudesse autorizar a retirada nos termos do art. 1029 do CC; que o documento se intitula claramente como "oferta de quotas", haja vista as propostas enviadas por terceiros (290/291 e 292/294); que a pura e simples quebra de *affectio societatis* não é suficiente para a exclusão de sócio; que, caso não fosse aceita a oferta, permaneceria associado como nesses últimos 22 anos; que o telegrama foi amparado por ofertas concretas de terceiros (ps. 290/291 e 292/294); que fez referência expressa ao art. 1057 do Código Civil; que o apelante já se convenceu do valor que deseja receber e não pediu para se retirar e se envolver na vala árdua da apuração de haveres; que caso a proposta não fosse aceita, não haveria negociação entre os sócios, mas oferta a terceiros; que o parecer de ps. 438/455 embasou a pretensão do apelante pela oferta de quotas; que a judicialização em curso visa à remoção do apelante do quadro societário contra a sua vontade; que o parecerista defende, ainda, que o mecanismo previsto no art. 1029 do CC não se aplica às sociedades limitadas que adotam a regência supletiva das regras da Lei 6.404/76 (Lei das S/A), como é o caso (cláusula 19ª); e, finalmente, que houve cerceamento de defesa porque não lhe foi dada oportunidade para a apresentação das alegações finais.

Apresentadas as contrarrazões (ps. 851/867), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Com a devida vênia à maioria formada em julgamento, por este voto o recurso **não comporta provimento**, conforme exposto na fundamentação que segue.

De início, afasta-se a preliminar de nulidade da sentença.

A prolação de sentença sem que lhe tenha sido dada oportunidade para a apresentação de alegações finais não implica cerceamento de defesa, tendo em vista tratar-se de mera reiteração de alegações já trazidas nos autos.

Nesse sentido:

*Apelação - Ação de obrigação de fazer c.c. perdas e danos – Propriedade industrial – Violação de marca e "trade dress" – Posto de combustíveis - Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na peça exordial e extinta a reconvenção - Insurgência da ré – Pleito referente à nulidade da sentença em decorrência de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova oral e abertura de prazo para alegações finais - Rejeição – Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência do art. 370 do CPC - Prova oral requerida pela ré que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC - Documentos apresentados que se mostram suficientes para o julgamento do feito – **Abertura de prazo para alegações finais que não é mandatória, sobretudo quando presentes elementos suficientes ao julgamento da lide -Nulidade da sentença não configurada** – Contrato de compra e venda de combustíveis celebrado por prazo determinado – Partes que não controvertem acerca do prazo estipulado e do volume total de combustíveis adquirido pela ré durante a avença – Cláusula contratual 2.2 que não deixa margem à dúvida quanto à ausência de prorrogação do contrato celebrado – Sentença mantida – Honorários recursais fixados – Exegese do art. 85, §11, do CPC e Tema 1059 do E. STJ - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1104404-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E*

CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024, sem grifos no original)

Superada a preliminar, passa-se ao julgamento do mérito.

Com efeito, não se ignora a diferença entre o pedido de retirada da sociedade prevista no art. 1.029, do Código Civil, e a oferta de quotas por um dos sócios a terceiros, com concessão de direito de preferência aos demais, nos termos da cláusula sétima:

"[A]s quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade, só podendo ser vendidas e transferidas a terceiros, no todo ou em parte, após prévia e expressa anuência dos outros quotistas, o qual, em igualdade de condições, terá absoluta preferência na aquisição, dentro da proporção do número de quotas que possuir a época" (p. 21).

É certo, ainda, que o telegrama de ps. 200/204 faz menção expressa à oferta, pelo apelante, da sua participação societária (item k), no valor de R\$ 36.666.666,66.

No entanto, uma leitura mais aprofundada da notificação acima mencionada leva à conclusão de que – na realidade – houve exercício do direito de retirada porque, além da oferta das quotas, o apelante manifestou-se expressamente pelo desinteresse em permanecer na sociedade.

Diferentemente do alegado, não se trata de mera oferta e negociação; nem de que, em caso houvesse recusa, de manutenção do quadro societário. O apelante deixou bastante claro que deseja deixar a empresa porque houve perda da *affectio societatis*.

Para tanto, transcrevem-se trechos da notificação do apelante:

"e) é conhecido o desalinhamento entre os sócios quanto às questões de cunho mercadológico, de governança e de remuneração e de remuneração/premiação dos colaboradores da entidade sublinhada no item b desta notificação, sendo que tais divergências são causadoras de impactos negativos à sociedade que, inevitavelmente, de

*acordo com as divergências de opiniões, **atinge a affectio societatis**;*

*f) por motivo de foro íntimo, o **notificante não possui mais o interesse de manter-se associado junto a esse notificado**, bem como aquele outro sócio em comum da sociedade empresária Viar Painéis Elétricos Ltda.;*

*g) em conformidade à cláusula sétima do contrato social da Viar Painéis Elétricos Ltda., havendo o interesse de retirada de algum sócio, **o pretendente retirante deverá oferecer suas quotas aos demais sócios**, indistintamente, como também prevê o art. 1057 do Código Civil, **que terão o direito de preferência de aquisição mediante terceiros estranhos à sociedade**” (ps. 200/204 sem destaques no original).*

Ou seja, a decisão do agravante de se desligar da sociedade empresária é inafastável.

A esse respeito, cabe transcrever os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho *in* Curso de Direito Comercial – Direito de Empresa, vol. 2, 21ª edição, São Paulo: RT, 2018:

"O sócio que não deseja mais participar da sociedade tem, à sua frente, duas alternativas. A primeira é a negociação de suas quotas. Seguindo por essa via, ele deve procurar, entre os sócios ou junto a terceiros, alguém interessado em adquirir-lhe a participação societária. (...) A segunda alternativa para o sócio que não quer mais integrar a sociedade limitada é a retirada. (...) Define-se retirada como o direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade. Nessa hipótese, não há negociação. O sócio impõe à pessoa jurídica, por sua exclusiva vontade, a obrigação de lhe reembolsar o valor da participação societária. (...) Pelos princípios gerais do direito dos contratos, a resposta pertinente indica que a exteriorização da vontade do sócio, no sentido de se retirar da sociedade, é já suficiente para operar o desligamento, porque não está o ato sujeito a qualquer outra condição.

Ainda que o apelante tivesse indicado o montante que entendia correto para a transferência de suas quotas aos sócios

remanescentes, é evidente que exerceu expressamente o seu direito de retirada.

No mesmo sentido:

*Apelação – Ação de dissolução parcial de sociedade – Sentença recorrida que julgou procedentes os pedidos iniciais para (i) determinar a retirada do Sr. Henrique Venture Santos dos quadros sociais da sociedade Chango Digital Ltda. a partir de 04 de maio de 2020; (ii) estabelecer que a apuração dos haveres será realizada nos termos da cláusula décima segunda do contrato social, com juros de mora de 1% desde a citação; (iii) conceder a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata averbação da dissolução parcial da sociedade na Junta Comercial do Estado de São Paulo; e, por fim, (iv) condenar os réus ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa – **Réu que insiste na tese de que a mensagem por ele enviada foi deturpada, porque ele não tinha interesse de exercer o direito de retirada dos quadros societários, mas mera intenção de vender as cotas – Réu que, pelo que se depreende da ata notarial acostada aos autos, manifestou expresso interesse pelo encerramento da relação societária, especialmente quando afirmou que não conseguiria "continuar no quadro societário da empresa pelo fato de estar tendo que assumir alguns negócios da família"** – **Sentença de procedência mantida** – Honorários recursais arbitrados – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009747-16.2021.8.26.0100; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023, sem destaque no original)*

Salienta-se, ainda, que eventual possibilidade da retirada do sócio diretamente junto à JUCESP não impede que as partes busquem o Judiciário para a tutela de seus direitos, até porque – como se viu – a notificação do apelante dependia de interpretação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a solução legalmente mais adequada.

Por fim, cabe consignar que a jurisprudência trazida pelo apelante diz respeito ao agravo de instrumento 2080094-71.2018 que – além de tratar de discussão de cognição sumária - trata de questão que não se confunde com o caso em tela porque, naquela hipótese, o autor enviou 2 notificações apenas para que fosse calculado o valor de suas quotas sociais.

Ante o exposto, por este voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa (art. 85, §11, CPC).

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1030344-28.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À
ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 8ª REGIÕES
ADMINISTRATIVAS JUDICIÁRIAS

APELANTE: MARCOS MORATELLI SANTANA

APELADOS: VIAR PAINÉIS ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO Nº 44443

Meu voto acompanhava o do I. Relator sorteado, Des. Carlos Alberto de Salles, por entender que, apesar de o Apelante alegar que sua comunicação foi apenas uma “oferta de quotas” condicionada, o teor das notificações demonstrou de forma inequívoca o seu desinteresse em permanecer no quadro social e a quebra da *affectio societatis*, ou seja, “a decisão do agravante de se desligar da sociedade empresária é inafastável”, como exposto na declaração de voto vencido (fls. 1.186), o que valida o exercício do direito de retirada previsto no art. 1.029 do Código Civil, ressalvado o direito das partes de tutela judicial de seus direitos, valendo, nesse ponto, citar novamente os fundamentos do voto condutor:

“Salienta-se, ainda, que eventual possibilidade da retirada do sócio diretamente junto à JUCESP não impede que as partes busquem o Judiciário para a tutela de seus direitos, até porque como se viu a notificação do apelante dependia de interpretação para a solução legalmente mais adequada.” (fls. 1.188)

Diante do exposto, pelo meu voto, negava provimento ao recurso, nos termos da declaração de voto do I. Relator sorteado, acostada às fls. 1.182/1.188.

TASSO DUARTE DE MELO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	EDUARDO AZUMA NISHI	2E063EF1
9	15	Declarações de Votos	Carlos Alberto de Salles	304A7A34
16	17	Declarações de Votos	Tasso Duarte De Melo	304E692E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1030344-28.2024.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.